

---

**PARECER JURÍDICO Nº152/2016 – PROJU/SEMOB**

**PROTOCOLO: 2016/001596330**

**REQUERENTE: CPL/SEMOB**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE BANCO DE PREÇOS.**

**Senhor Procurador Chefe,**

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de solicitação de análise jurídica sobre a possibilidade de Renovação de Assinatura já contratados pela SeMOB em 29/05/2015, a qual mantém o mesmo valor na assinatura atual conforme proposta comercial constante nos autos.

A presente contratação foi encaminhada para análise e manifestação desta PROJU/SEMOB sobre a sua regularidade.

Dentre outros documentos, instruem o presente processo:

1. Memorando nº010/2016-CPL/SeMOB, encaminhando a proposta comercial enviada via e-mail, da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LDTA, que corresponde aos serviços de Banco de Preços, já contratado pela SeMOB em 29/05/2015, mantendo o mesmo valor da assinatura atual.
2. Despacho nº 053/2016/CPL/SeMOB, enviado a Superintendência, informando a Justificativa Técnica para a contratação do Banco de Preços.
3. Autorização da Diretora Superintendente para instauração do processo licitatório para proceder a contratação, nos termos do ordenamento Jurídico vigente.
4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
5. Certidão Negativa de Processos junto ao Tribunal de Contas da União;

6. Certidão Positiva Com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União;
  7. Certidão Negativa de Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Extrajudicial.
  8. SICAF devidamente atualizado da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA;
  9. Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Estadual;
  10. Atestado da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da informação –ASSEPRO REGIONAL PARANÁ, de que a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, é a autora e única fornecedora entre as associadas da ASSEPRO-PARANÁ do referido produto;
  11. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
  12. Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná;
  13. Contrato Social;
- É o Relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Convém salientar, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam o processo de contratação, motivo pelo qual são ressalvados, desde logo, os aspectos de ordem técnica econômica, financeira e/ou orçamentária.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais, em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Analisando os autos, verifica-se que o serviço a ser contratado por esta Autarquia foge à regra de licitar a fim de se obter a proposta mais vantajosa, pois a contratação de um sistema informativo de Banco de Preços é um caso peculiar de contratação direta, qual seja a inexigibilidade de licitação, em face da existência de único fornecedor do serviço.

A Lei nº 8.666/93 que institui normas de licitação e contratos Administrativos prevê fundamentação jurídica baseada no art. 25, inciso I, para este tipo de contratação que comprova a singularidade do serviço e a notória especialização da sociedade empresária. Assim vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do

comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (Grifei)

A empresa em questão é a única a fornecer o serviço requerido, sendo impossível o processo licitatório por ser fornecedor exclusivo, portanto está em conformidade com o ordenamento Jurídico pátrio.

Seguindo o mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União na sua Súmula nº 255:

Súmula nº 255 do TCU:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

Dessa forma, verificamos nos autos que, várias instituições públicas como o Tribunal de Contas da União, já aderiram ao Banco de preços.

Vale observar também, que sendo o caso de contratação por inexigibilidade, preceitua o art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos

atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...);

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Assim, a contratação por inexigibilidade, não desobriga a Administração em cumprir os requisitos previsto na lei, devendo necessariamente conter, a justificativa de inexigibilidade da escolha do fornecedor e do preço, conforme supracitado.

O Tribunal de contas da União também já se manifestou sobre o assunto no Acórdão nº 150/2005:

“Nos casos em que for aplicável a aquisição por inexigibilidade, ou por dispensa de licitação, que seja feita a devida justificativa de escolha do fornecedor e do preço do produto adquirido ou do serviço contratado, nos termos do art. 26, II e III da lei 8.666/93”.

Dessa forma, verifica-se, o atendimento as orientações acima mencionadas, tendo em vista que a razão da escolha na especialização no serviço a ser prestado, está devidamente comprovado por meio da documentação acostada, e o valor a ser pago pelo serviço se dá em razão da peculiaridade do mesmo.

Dessa maneira, conforme se observa nos autos, entendemos que, por haver todos os requisitos para o procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I da Lei 8.666/93, sugerimos que seja realizada a contratação por inexigibilidade de licitação.

## CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, verificamos pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, uma vez que tal contratação tem respaldo no ordenamento jurídico, Lei nº 8.666/93 em seus artigos 25, I e art. 26, II e III.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 21 de Junho de 2016.

---

**MARIA EDUARDA W.S.COELHO**

Assessora Jurídica  
PROJU/OAB/PA 21.803

APROVADO

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016.

---

**HIGOR TONON MAI**

Procurador Chefe da SeMOB.